

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552288 - SC
(2019/0219905-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PAZIN - ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AVELINO PAZIN
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA PAZIN
AGRAVANTE : JULIANO PAZIN
ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA - SC023651
JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S) - SC028064
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(S) -
SC019533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial"* (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da penhora sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 15% exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.288 - SC (2019/0219905-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAZIN - ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AVELINO PAZIN
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA PAZIN
AGRAVANTE : JULIANO PAZIN
ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA - SC023651
JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S) - SC028064
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
S.A. - BADESC
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(S) - SC019533

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PAZIN - ALIMENTOS LTDA E OUTROS contra a decisão monocrática deste relator (fls. 536-539), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 542-558), a parte ora agravante aduz a inexistência de óbice da Súmula 7 do STJ e tece considerações de mérito do recurso especial quanto à violação aos arts. 835 e 866, §1º, do CPC. Aduz, ainda, erro material quanto à Súmula 83 do STJ, uma vez que o recurso especial não se valeu de divergência jurisprudencial. Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 561.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.288 - SC (2019/0219905-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAZIN - ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AVELINO PAZIN
AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA PAZIN
AGRAVANTE : JULIANO PAZIN
ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA - SC023651
JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S) - SC028064
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
S.A. - BADESC
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(S) - SC019533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial"* (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da penhora sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 15% exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que não há que falar em erro material na decisão agravada, uma vez que não constou de seus fundamentos qualquer análise de dissídio jurisprudencial, pois conforme arguido pela parte agravante o recurso especial não se embasou em dissídio jurisprudencial.

Nota-se que constou na decisão agravada apenas que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo menção expressa à Súmula 83 do STJ. Ademais, *"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula nº 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a" (AgRg no AREsp 549.922/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).*

3. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a alegada violação aos arts. 835 e 866, §1º, do CPC/2015, insurgindo a parte agravante no recurso especial e no presente agravo interno contra a penhora do faturamento da empresa. Alega que foi desconsiderada a ordem preferencial de penhora prevista legalmente, sendo adotada medida mais gravosa em desfavor da parte agravante. Afirma o não preenchimento dos requisitos para o deferimento da penhora de faturamento da empresa. Aduz a possibilidade de inviabilizar o exercício da atividade empresarial. Assevera que o percentual de 15% fixado é excessivamente oneroso.

Ressalta-se que *"A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial"* (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR PARA AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

1 - Possibilidade de penhora sobre o faturamento. Jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

2 - A revisão das circunstâncias autorizadas da medida de exceção, conforme analisado pelo acórdão recorrido, resta obstaculizada pelo óbice da

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C54251655151613112234@

C584318561=4132516122@

AREsp 1552288 Petição : 98643/2020

2019/0219905-3

Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

súmula 07/STJ.

3 - Liminar indeferida e extinção da medida cautelar.

4 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl na MC 25.694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)(g.n.)

Na espécie, em consonância com a jurisprudência do STJ e com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da penhora sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 15% (quinze por cento), consignando que não há nenhum bem passível de penhora além do solicitado em primeiro grau. Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 358-360):

"No caso concreto, se esta diante de um uma Nota de Crédito n. 020537-00, emitida em 4.9.2002 e vencida - pasme - desde 2004.

De início, cabe ressaltar que a agravada tentou diligenciar em busca do valor que pretende, solicitando o bloqueio de valores da conta da agravante por meio do Bacenjud, tendo logrado módico êxito.

Quanto aos valores penhorados em conta, alegam impenhorabilidade; quanto à penhora sob o faturamento, alegam inviabilização da atividade comercial. No entanto, não demonstra qualquer forma de querer quitar sua obrigação, de modo que só traz argumentos para afastar in totum as penhoras realizadas.

A penhora dos recebíveis, como já mencionei outrora, é viável e está expresso em lei; a penhora deverá recair até que baste para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios e, observará, preferencialmente, a ordem ditada pelo art. 835, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

[...]

Vê-se então que a penhora de percentual de faturamento é perfeitamente possível; pontuo que geralmente a jurisprudência desta Corte admite o percentual de 15%, de forma que o quantum fixado pelo juízo singular, data venia, é demasiado e pode ser revisto nesta fase rasa.

[...]

Como não se vê nenhum bem passível de penhora além do solicitado em primeiro grau, não há se falar em afastamento da penhora - sob qualquer hipótese, pois acabar-se-ia inviabilizando o crédito do credor beneficiando tão somente devedores que, não raras vezes, agem de má-fé buscando esconder bens e protelar o pagamento.

[...]

Deste modo, tenho que acertou parcialmente o magistrado a quo em permitir a penhora dos valores, contudo em 15% sobre o faturamento líquido.

Vale relembrar à parte agravante que se o importe fixado pelo juiz impactar o andamento das atividades da empresa, incumbe à embargante a demonstração cabal, contundente e analítica da necessidade de diminuição do percentual de penhora, e impulsioná-lo a decidir sobre o tema."

Desse modo, consoante consta da decisão agravada, o acolhimento da

pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA. **FATURAMENTO MENSAL. PENHORA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da razoabilidade da penhora no valor de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento mensal da empresa encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1332766/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, para apreciar a tese de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa, seria imprescindível nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 697.155/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CRITÉRIOS ENSEJADORES DA EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É possível a penhora sobre o faturamento bruto da empresa de forma excepcional, o que deve ser avaliado pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A revisão dos critérios ensejadores da medida excepcional demanda a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Quando a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo do agravo em recurso especial, incidem as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 676.713/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)(g.n.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.288 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0219905-3

Número de Origem:

4005520972018824000050003 40055209720188240000 128723620058240064 00128723620058240064

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAZIN - ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : AVELINO PAZIN

AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA PAZIN

AGRAVANTE : JULIANO PAZIN

ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA - SC023651

JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S) - SC028064

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(S) - SC019533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAZIN - ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : AVELINO PAZIN

AGRAVANTE : IVETE TEREZINHA PAZIN

AGRAVANTE : JULIANO PAZIN

ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA - SC023651

JOÃO JOSÉ MELLO PIONER E OUTRO(S) - SC028064

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(S) - SC019533

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020